



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.918 - SC (2019/0118017-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE ANDRIOLI NEGRI E OUTRO(S) - SC017767
VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - SC029784
AGRAVADO : OTTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO - SC020255

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR SEM PRAZO CERTO PARA CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA EX PERSONA CONSTITUÍDA QUANDO DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso de obrigações de fazer sem prazo definido de cumprimento no contrato, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. Fundamentada no Princípio da Persuasão Racional, a questão relativa à pertinência de uma prova e a configuração de cerceamento de defesa, acaso não evidente de plano, demanda o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. As razões de recurso especial apresentam uma narrativa dos fatos transcorridos entre as partes diversa da versão adotada pelo Tribunal de origem no v. acórdão recorrido quanto à configuração da prescrição da pretensão e sobre a existência da dívida, aspectos da causa que não podem ser sindicados em sede de recurso especial, que não é a via adequada para aludida insurgência. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.918 - SC (2019/0118017-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE ANDRIOLI NEGRI E OUTRO(S) - SC017767
VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - SC029784
AGRAVADO : OTTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO - SC020255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CONCREBAL – CONCRETOS BALDISSERA LTDA. contra decisão monocrática (fls. 271-277), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (i) o juiz é o destinatário da prova e a recusa em produzir eventual prova requerida pela parte, sob a alegação de cerceamento de defesa, esbarra no óbice de Súmula 7/STJ; (ii) os aspectos invocados nas razões de recurso especial para questionar o afastamento da prescrição exigiriam o revolvimento do acervo fático-probatório, por desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) a tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem se alinha a jurisprudência do STJ, impondo-se a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, por entender indispensável no caso em exame que se realizasse a interpelação do devedor para constitui-lo em mora, de modo a dar início ao prazo para o exercício da pretensão de cobrança, para efeitos de contagem da prescrição.

Em suas razões recursais (fls. 208-309), a parte agravante argumenta que: (i) a mercadoria foi entregue no tempo e forma ajustados pelas partes; (ii) não existiu qualquer obrigação por parte da agravante pendente de cumprimento; (iii) as provas requeridas serviriam para evidenciar o cumprimento das obrigações; (iv) houve cerceamento de defesa; (v) a demanda foi ajuizada mais de 7 anos após o cumprimento da obrigação; (vi) o recurso especial apresentou teses jurídicas que não encontram óbice da Súmula 7/STJ; (vii) o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Certificada a ausência de contraminuta ao agravo em recurso especial à fl. 312.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.918 - SC (2019/0118017-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE ANDRIOLI NEGRI E OUTRO(S) - SC017767
VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - SC029784
AGRAVADO : OTTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO - SC020255

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR SEM PRAZO CERTO PARA CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA EX PERSONA CONSTITUÍDA QUANDO DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso de obrigações de fazer sem prazo definido de cumprimento no contrato, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
2. Fundamentada no Princípio da Persuasão Racional, a questão relativa à pertinência de uma prova e a configuração de cerceamento de defesa, acaso não evidente de plano, demanda o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. As razões de recurso especial apresentam uma narrativa dos fatos transcorridos entre as partes diversa da versão adotada pelo Tribunal de origem no v. acórdão recorrido quanto à configuração da prescrição da pretensão e sobre a existência da dívida, aspectos da causa que não podem ser sindicados em sede de recurso especial, que não é a via adequada para aludida insurgência. Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Inicialmente, observa-se que a parte agravante sustentou em seu recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial haver violação aos arts. 189, 206, §5º, inc. I, do Código Civil Brasileiro – CCB, e art. 373 do CPC/15, argumentando que: (i) à fl. 14, foi juntado documento que demonstra que a entrega da mercadoria seria feita conforme solicitação, mediante pagamento; (ii) um pagamento promovido gerava uma entrega subsequente e não houve a situação de um pagamento cuja entrega da mercadoria somente foi solicitada 7 anos depois; (iii) a agravante realizou concomitantemente a entrega das mercadorias contratadas logo após cada pagamento realizado; (iv) uma ação ajuizada 7 anos depois do respectivo pagamento, cobrando a entrega das mercadorias, foi fulminada pela prescrição, por superar o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão; (v) a tese da agravada não é plausível; (vi) ainda que se tivesse provado a mora, incide, no caso, o instituto da *supressio*, decorrente do Princípio da Boa-fé Objetiva; (vii) o ônus da prova foi indevidamente atribuído à agravante e, com o julgamento antecipado da lide, restou configurado o cerceamento de defesa; (viii) a ora agravante pretendia provar que realizou a entrega das mercadorias conforme originalmente tratado entre as partes por meio da oitiva de testemunhas.

De outra parte, o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido foi no sentido de que (fls. 164-169):

“A sentença recorrida julgou extinta a ação, sustentando ter se operado a prescrição intercorrente, em face do decurso do lapso temporal superior a cinco (5) anos, entre a data em que a obrigação poderia ter sido exigida e a notificação judicial levada a efeito, bem como o ajuizamento da ação. Em seu apelo, sustenta a autora que não se operou a prescrição, na medida em que, o crédito não era exigível enquanto não definido o momento de cumprimento da obrigação, o que apenas ocorreu quando da notificação judicial efetuada em 2010. Com razão a apelante. A prescrição, no direito privado, é a aniquilação da pretensão do credor à satisfação do seu crédito em razão da inércia na exigência de que o devedor cumpra com sua obrigação. É o que preceitua o artigo 189 do Código Civil, ao dispor que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” No caso dos autos, denota-se que o recibo de pagamento do concreto usinado se deu em 24.06.2003, ao passo que a notificação judicial foi efetivada na data de 15.10.2010, e o ajuizamento da ação principal ocorreu em 26.11.2010. Desta forma, não havendo prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, a mora somente foi constituída quando procedida a notificação judicial (2010), afastando, assim, a ocorrência da alegada prescrição, pois entre a notificação e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo estatuído no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, in verbis: “Artigo 206: Prescreve: [-] § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.” (...) No entanto, a inexistência de termo para o vencimento da obrigação gera incerteza quanto a data em que o credor poderá exigir o adimplemento. Sendo assim, a interpelação (extrajudicial ou judicial), nesses casos, é o meio de dar ciência ao devedor sobre a sua inadimplência e do prazo para que a obrigação seja cumprida, sob pena de ocorrer o reconhecimento da mora. (...) **Conforme**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima mencionado, o instrumento particular objeto da pretensão inicial não estabelece prazo para o cumprimento da obrigação, haja vista ter sido consignado no recibo de pagamento que a entrega do material seria realizada "conforme solicitação" (fl. 14). Assim, além das meras alegações da apelada, não há nos autos qualquer documento que comprove a entrega do material. Sem pretender duvidar dos termos das alegações deduzidas pela demandada de que teria efetuado a entrega do material objeto do recibo, a pedido do representante legal da apelada, em três diferentes obras, sendo duas delas localizadas no Município de São Domingos/SC e a terceira no Município de Chapecó, afirmando que o material foi entregue "... em granjas localizadas na Linha Marata, Município de São Domingos/SC, em um ginásio de esportes da mesma localidade e, ainda, em um barracão próximo ao Posto Delta, este último na Avenida Leopoldo Sander, no Município de Chapecó", forçoso reconhecer que nenhuma prova foi produzida para alicerçar essa alegação. Em se tratando de empresa de médio ou grande porte, é sabedora de que toda transação de compra e venda e consequentemente entrega de mercadoria deve estar acobertada da indispensável nota fiscal, o que deve ter ocorrido quando das entregas declinadas na contestação, razão pela qual deveria ter trazido aos autos as notas fiscais respectivas. E, como assim não procedeu, não se vislumbra a possibilidade de acolher a versão constante da contestação. Diante deste cenário, não tendo a apelada logrado êxito em comprovar o suposto cumprimento da obrigação, ônus que lhe incumbia, o presente recurso merece provimento." (g n).

3. Destarte, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial interposto, com esteio no óbice da súmula 7/STJ, especialmente, porque as questões invocadas em sede de recurso especial dependeriam do revolvimento do conjunto fático probatório. Note-se que a narrativa dos fatos firmada no v. acórdão recorrido é questionada nas razões de recurso especial. Aludido aspecto não é sindicável em sede de recurso especial, porque foge ao escopo do recurso interposto.

De tal modo, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ademais, como bem destacado na decisão de inadmissibilidade exarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, a prescrição nas obrigações de fazer que não tenham data de vencimento da prestação exigem notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, situação que nos autos induziu reconhecer não ter havido prescrição para o caso concreto.

São ementas que apresentam aludido entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. TERMO AD QUEM. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que efetivamente enfrentado pelo Tribunal de origem a questão jurídica suscitada no recurso de apelação, qual seja, a alegação de que não teria ocorrido a prescrição da ação por danos materiais e morais, visto que inobservado o termo inicial de recontagem do prazo prescricional, interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto. 2. E diante das razões recursais, consignou a Corte de origem que, na ação de protesto, dada sua natureza não contenciosa, o ato que efetiva a interrupção é a citação (notificação), por dar ciência à parte adversa sobre possível direito a ser exercido em momento posterior. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. Na hipótese dos autos, os autores, ora agravantes, aduzem que, à luz do disposto "in fine" do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, depois de interrompida a prescrição com a propositura da ação de protesto, somente voltaria a correr o prazo prescricional após o último ato praticado no referido feito, que, no seu entender, "é a disponibilização dos autos em cartório e não o ato da cientificação do notificado, como entendeu as decisões guerreadas". 5. Consoante precedentes, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a "notificação" (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 6. "A notificação tem também o efeito de interromper a prescrição (art. 202, II, CC/2002) e, por extensão, impedir que se consume a decadência. Constitui também em mora o devedor, nas obrigações sem prazo (art. 397, parágrafo único, do CC/2002)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg. 161.). 7. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC. 8. Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 13/12/2004, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 13/6/2007. O Tribunal de origem, ao declarar a prescrição, considerou prazo final posterior a este (18/7/2007), o que corrobora a prescrição da ação ajuizada somente em 20/8/2007. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 882.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA. 1. Os autores ajuizaram ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, alegando que firmaram com os réus contrato de compra e venda de credenciamento lotérico, mediante o qual os requerentes transferiram o direito de exploração de casa lotérica aos requeridos. O preço foi integralmente pago. O pedido de resolução da avença decorreu de alegado descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente a relativa à locação do imóvel aonde encontrava-se o ponto comercial e a que previa o pagamento de comissões, sendo pleiteados, ademais, lucros cessantes (comissões e faturamento líquido) e reintegração de posse. 2. A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor). **Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica. Cuida-se aqui da mora in persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial.** 3. Fixada a premissa fática de que não há contratualmente termo prefixado para o cumprimento das obrigações em testilha, a mora de que se cogita não é ex re, mas ex persona, sendo indispensável a interpelação do devedor, judicial ou extrajudicialmente. 4. Com efeito, havendo pedido de rescisão contratual com base em mora do devedor, e sendo pressuposta nos contratos sinalagmáticos a existência de cláusula resolutiva tácita, que permite à parte lesada pelo inadimplemento requerer a resolução, aplicável é o art. 119, parágrafo único, 2ª parte, do Código Civil de 1916, a exigir, para a resolução do contrato, a interpelação prévia com o escopo de constituir o devedor em mora, cuja ausência não é suprida pela citação. 5. Recurso especial provido. (REsp 780.324/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010). (g n).

Com efeito, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Outrossim, quanto ao cerceamento de defesa invocado, por ter sido obstada a produção de prova testemunhal com o julgamento antecipado da lide, esta Corte Superior adota inequívoco entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação de seu livre convencimento motivado. Trata-se do princípio da persuasão racional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. O exame da eventual insuficiência de provas para julgamento do feito e da litigância de má-fé por parte do agravado também exigiriam incursão no contexto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos. [...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) [g.n.].

Note-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor de sua produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0118017-1

AgInt no
AREsp 1.492.918 /
SC

Números Origem: 00263109720108240018 0026310972010824001850001 018100263108
26310972010824001850001

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE ANDRIOLI NEGRI E OUTRO(S) - SC017767
VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - SC029784
AGRAVADO : OTTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO - SC020255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE ANDRIOLI NEGRI E OUTRO(S) - SC017767
VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - SC029784
AGRAVADO : OTTONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO - SC020255

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.